

AÇÃO CIVIL PÚBLICA N° 5028910-52.2014.404.7100/RS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA ESTADO DO RS
ADVOGADO : Tiago Gornicki Schneider
RÉU : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **ação civil pública** proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul (**SINDISPREV/RS**), na qualidade de **substituto processual** dos servidores públicos federais, ativos e inativos, detentores dos cargos de Médico, optantes pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais e vinculados a União através do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul, contra a União Federal, visando o reconhecimento do direito dos servidores substituídos ao chamado **Adicional por Tempo de Serviço**, o qual deve incidir sobre o vencimento básico de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 1º, *caput* §§1º e 2º da Lei nº 9.436, de 05.02.1997 (a qual dispunha sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais) a qual foi revogada pela Lei nº 12.702, de 07.08.2012.

Solicitou o julgamento favorável da demanda, para o efeito de, declarando o direito dos substituídos à percepção da parcela do **Adicional por Tempo de Serviço** (art. 67 da Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Civis da União), com incidência sobre o vencimento/provento básico de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 1º, §§1º e 2º da Lei nº 9.436/1997, em todas as consequências jurídicas e financeiras. Juntou procuraçāo e documentos. Solicitou o beneplácito da Justiça Gratuita.

Recebida a inicial e determinado seu processamento segundo o rito da Ação Civil Pública, foi também reconhecido o direito à isenção de custas judiciais. Determinada a citação da União Federal (Evento 3, DESP1).

A União Federal apresentou peça de contestação, alegando, de plano, a ilegitimidade ativa do Sindicato, ora autor, a necessidade de delimitação territorial do órgão prolator da decisão, além dos efeitos do curso do tempo. No mérito, propriamente dito, defendeu a legalidade da conduta administrativa, lembrando que os pagamentos de vencimentos e demais adicionais têm vinculação à legalidade estrita à qual se submete a Administração Pública.

Enfatizou que a Lei nº 9.436, de 05.02.1997 foi revogada pela Lei nº 12.702, de 2012. O Diploma revogado estabelecia, no art. 1º, §3º, que o **Adicional de Tempo de Serviço**, previsto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, em qualquer situação de jornada de trabalho, deveria ser calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no seu anexo. Já a Lei nº 12.702, de 2012, no art. 44, §3º diz que os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que, na data de sua publicação, já tenham feito a opção por esta jornada, terão os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e retribuições fixados no seu Anexo XLVIII, para os respectivos níveis, classes e padrões. Por conseguinte, outra não poderia ser a conduta da Administração em aplicar os adicionais exatamente como previstos na legislação de regência da espécie. Concluiu, solicitando o julgamento de improcedência.

Houve réplica, onde a parte Autora ratificou os termos da inicial, solicitando o julgamento favorável da demanda.

O Ministério Público Federal (MPF) apresentou parecer, opinando pelo julgamento de procedência da ação civil pública. Nas suas palavras:

'Assim, depreende-se que, em relação ao exercício da função médica prestada à Administração Pública Federal, coexistem três situações: a dos profissionais com jornada de vinte horas; dos profissionais com duas jornadas de vinte horas; e dos profissionais com jornada de quarenta horas.'

Nesse sentido, uma vez que o adicional por tempo de serviço pressupõe seja a vantagem calculada sobre os vencimentos básicos do servidor, tem-se que, sendo o caso de dupla jornada, é sobre a totalidade da carga horária que a vantagem deve incidir, por ser a justa retribuição pelo tempo laborado que se dá não apenas em 20, mas em 40 horas de trabalho.

Isto é, não se mostra correta, tampouco em acordo com os princípios da isonomia e proporcionalidade, a interpretação que estabelece que os médicos que exercem suas atividades em duas jornadas de vinte horas, ou uma jornada de quarenta horas, recebam como o profissional que cumpre metade da jornada'.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

- Do rito da Ação Civil Pública, da legitimidade ativa do Sindicato e do alcance territorial da decisão

Em relação ao processamento do feito, segundo o rito processual conferido às ações civil públicas, nos termos da Lei nº 7.347/1985, a decisão interlocutória (Evento 3, DESP1), já decidiu favoravelmente, nos termos de sólida jurisprudência de nossas Cortes Superiores. Do mesmo modo, restou decidido na referida decisão, a respeito da legitimidade ativa do Sindicato-autor, para defesa de direito afeto à categoria profissional que representa, no caso dos ora substituídos, os **servidores federais, ativos e inativos, detentores dos cargos de Médico, optantes pelo regime de 40 horas semanais e vinculados a União Federal através do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul**. Por consequência de boa lógica jurídica, o alcance territorial de eventual

decisão de procedência corresponde ao âmbito de nosso Estado, em favor desses específicos servidores. Afasto, nesse viés, as preliminares suscitadas pela União Federal.

Quanto à prejudicial de mérito (**prescrição**), dou pela incidência da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), combinada às disposições normativas do Decreto nº 20.910, de 06.01.1932 e alterações. Sendo assim, no caso de um julgamento condenatório de procedência, ficarão de fora, apenas, as diferenças de remuneração que excederem aos 5 (cinco) anos, contados retroativamente à data do ajuizamento desta ação.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

MÉRITO

No mérito, propriamente dito, a questão se restringe a definir se seria juridicamente correta a interpretação que a Administração deu aos dispositivos da lei revogada e aos da atual lei que regem a situação dos servidores da Saúde, Trabalho e Previdência de nosso Estado, os quais laboram sob o regime de 40 (quarenta) horas semanais, especificamente, quanto ao tópico relativo à base de cálculo da vantagem conhecida como **Adicional por Tempo de Serviço**. Temos de decidir se esta deve incidir sobre o valor do vencimento básico, correspondente ao exercício de 20 (vinte) horas semanais, ou se deve incidir sobre o valor do vencimento básico, correspondente a 40 (quarenta) horas semanais.

O art. 1º, *caput* e §3º da Lei nº 9.436, de 05.02.1997, dizia, textualmente, que, em qualquer situação de jornada de trabalho, o adicional por tempo de serviço deveria ser calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no seu anexo. Do mesmo modo, o art. 41, *caput* e §3º da Lei nº 12.702, de 2012, atualmente em vigor, estabelece que os referidos servidores médicos que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais, ou que tenham feito esta opção até a data de sua publicação, terão os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e retribuições fixados no seu Anexo LXV, para os respectivos níveis, classes e padrões.

A leitura e ambos os dispositivos autoriza uma compreensão jurídica favorável à parte autora, na medida em que o Adicional por Tempo de Serviço deve incidir sobre os valores de vencimentos básicos auferidos pelos profissionais médicos correspondentes às respectivas jornadas de trabalho. Se optaram por trabalhar 40 (quarenta) horas semanais, nos termos autorizados pela legislação de regência da época da opção, automaticamente, devem receber a contrapartida em financeira em sua exata proporção, aí, incluídos os adicionais e demais rubricas a que tenham direito, especialmente, no que interessa à presente discussão, o Adicional por Tempo de Serviço que deverá incidir sobre os valores de vencimentos dos dois turnos de 20 (vinte) horas.

Nesse sentido, vale destacar a pacífica jurisprudência que se formou sobre a referida questão:

'Agravo Regimental em Recurso Especial. Administrativo. Servidor Público Federal. Médico. Lei nº 9.436/97. Regime de Quarenta Horas Semanais. Adicional por Tempo de Serviço. Base de Cálculo. Valor dos Dois Vencimentos Básicos relativos à Dupla Jornada de Vinte Horas Semanais.'

- Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que os servidores públicos federais das categorias de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário que optaram pelo regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da Lei nº 9.436/97, possuem o direito à incidência do adicional por tempo de serviço em relação aos vencimentos dos dois turnos de 20 (vinte) horas, por força do art. 1º, §3º, do referido diploma legal.

- *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, AGRESP - *Agravo Regimental no Recurso Especial - 1053586; Relator(a) Marco Aurélio Bellizze. Órgão Julgador, 5ª Turma. Fonte DJE de 07.12.2012*).

'Administrativo. Médicos da Administração Pública Federal. Adicional por Tempo de Serviço. Dupla Jornada.'

1 - *Desarrazoada a interpretação conferida ao §3º do art. 1º da Lei nº 9.437/1997 pela ANVISA - que entende que o profissional da saúde que labore em dupla jornada de 20 horas semanais faz jus aos mesmos valores percebidos, a título de adicional por tempo de serviço, por aquele que trabalha apenas 20 horas por semana, e á metade do recebido pelos que optam pela jornada única de 40 horas -, porquanto configura clara ofensa ao princípio da proporcionalidade.*

2 - *Reza o dispositivo legal que 'o adicional por tempo de serviço (...) será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos nos anexo desta Lei', o que apenas confirma a orientação de que o adicional deverá ser pago sobre os dois vencimentos básicos, correspondentes a cada turno de 20 horas.*

3 - *Recurso Especial não provido.*

(STJ, RESP nº 1220196; Relator(a) Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE de 09.09.2011)'.

'Administrativo. Servidor Público Civil. Médico. Opção da Lei nº 9.436/97. Jornada de 08 Horas. Adicional por Tempo de Serviço. Incidência sobre o Vencimento Básico relativo a cada Turno de Vinte Horas Trabalhado. Possibilidade.'

1 - *A partir da edição da Lei nº 9.436/97, que dispôs sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquia e das fundações públicas federais, fora facultada a opção pelo servidor público que exerce tal cargo pelo exercício de jornada de oito horas diárias, ficando determinado, pelo parágrafo 3º do artigo 1º, que o adicional por tempo de serviço seria calculado sobre os vencimentos básicos.*

2 - *Uma vez que o texto legal alude que o pagamento dos anuênios deve ser calculado sobre os vencimentos básicos do servidor, tem-se que, sendo o caso de separação destes, visto que desempenhados dois turnos de vinte horas, é sobre ambos que a vantagem deve incidir, por ser a justa retribuição pelo tempo laborado.*

(TRF4, AC 0016615-53.2009.404.7000, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Dr. Fernando Quadros da Silva, D.E. 13.06.2011)'.

É o entendimento que acolho, justificando-se o julgamento de procedência desta ação civil pública. Sendo assim, o pretendido **Adicional por Tempo de Serviço** deverá incidir sobre o valor do vencimento básico do servidor federal integrante da categoria profissional alvo desta ação civil pública, correspondente à totalidade de sua carga horária (40 horas semanais), com os

respectivos reflexos no novo cálculo de sua remuneração mensal (vencimento, provento de aposentadoria ou pensão), bem como no 13º salário, férias e terço constitucional de férias. As diferenças formadas, ressalvada a prescrição quinquenal, deverão ser acrescidas dos consectários de lei (juros e correção monetária).

Correção monetária e juros de mora

Os valores apurados deverão ser atualizados monetariamente segundo os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, lançado pelo Conselho de Justiça Federal, e acrescido de juros de mora, à razão de 6% ao ano, a contar da citação, de acordo com o que dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tendo em vista os recentes julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e nº 4.425 (Informativo nº 698 do STF). **O termo final de apuração das diferenças de remuneração será a data da efetiva implantação da retificação do valor da remuneração percebida na folha de pagamento respectiva.**

Ante o exposto, acolho a prescrição quinquenal, afasto as demais preliminares argüidas pela União Federal e Julgo, no mérito, procedente a Ação Civil Pública, tudo, nos termos da fundamentação.

Feito isento de custas judiciais. Sem condenação em verba honorária. Espécie sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, em decorrência da sua eficácia *erga omnes* no âmbito territorial de nosso Estado, a Secretaria desta 3ª Vara Federal Cível deverá expedir certidão narratória circunstanciada do que foi decidido, a fim de viabilizar os ajuizamentos das execuções de sentenças pelos interessados, as quais seguirão a livre distribuição, não estando este Juízo do conhecimento prevento para os referidos feitos executivos.

P.R.I.C.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2014.

**Maria Isabel Pezzi Klein
Juíza Federal**

Documento eletrônico assinado por **Maria Isabel Pezzi Klein, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4^a Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **11896829v9** e, se solicitado, do código CRC **9EE33EDF**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Isabel Pezzi Klein

Data e Hora: 06/11/2014 18:30